

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1035460-76.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Poluição**
 Requerente: **Jeffer Castelo Branco**
 Requerido: **CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

Vistos.

JEFFER CASTELO BRANCO ajuizou *ação popular com pedido liminar* em face da **CETESB- COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ambos qualificados nos autos. Aduz, em síntese, que o objeto da presente demanda é a suspensão em caráter liminar e declaração de ineficácia de atos administrativos - licenças ambientais - expedidas pela Requerida, em virtude de vícios de forma, desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida. Narra que a requerida expediu, no processo SMA 13.781/2002, as seguintes licenças: (a) *Licença Ambiental Prévia n. 00870, favorável à Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA, em 15 de agosto de 2005;* (b) *Licença Ambiental de Instalação n. 2439, em prol da Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S. A., em 05 de julho de 2016 e* (c) *Licença Ambiental de Operação n. 2385, também em prol da Usiminas, em 05 de junho de 2017.* Assevera que tais licenças permitem a dragagem de "*material passível de disposição confinada*" no Canal de Piaçaguera, no litoral sul do Estado de São Paulo, e que geram sérios impactos ao meio ambiente (contaminação oceânica), eis que trata-se de dragagem para deposição de sedimentos contaminados com poluentes em cava (buraco) subaquático. Além disso, a operação tem sido exercida por empresas não habilitadas nas licenças ambientais: Ultrafértil S. A. e VLI Valor da Logística Integrada, que atua no Tiplam -Terminal Portuário Luiz Antonio Mesquita, e o risco de que a deposição de material contaminado na cava poderá implicar sérios danos ambientais no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caso da sua ruptura. Narra que, no local da instalação - Canal Piaçaguera - há intenso trânsito de navios, cujas quilhas podem provocar a erosão, ruptura e vazamento. O autor popular pondera que há outras alternativas para depósitos de resíduos, que constituem meios mais seguros e com menores riscos de contaminação. Sustenta desvio de finalidade e ausência de motivação jurídica válida na expedição das licenças. Cita laudos subscritos pelos peritos David Zee, Ricardo José do Coutto e Alexandre Barreto, que advertem sobre as diversas fragilidades ambientais concernentes ao presente ato ora combatido; periculosidade dos contaminantes nos sedimentos; inadequações de segurança, controle e monitoramento; revelando alternativas de deposição: 1º - Deposição em sítios secos; 2º - Deposição em geobags (terra ou submersos); 3º - Deposição em alto mar (sítio submerso) e 4º - Deposição em cavas submersas (águas interiores). Com isso, sugere que as licenças permitem a adoção do método menos recomendado e gerador de elevados riscos. Cita que os principais contaminantes encontrados são: metais pesados, organoclorados e hidrocarbonetos policíclicos. Sustenta ainda existência de violação das seguintes normas: (a) Resolução CONAMA 454/2012, no que concerne à apuração de concentração de poluentes em níveis superiores àqueles aos limites lá determinados; (b) A mesma Resolução CONAMA 454/2012, cujo artigo 25, obriga a identificação de elementos não apurados pela CETESB; (c) A Resolução CONAMA 001/86, no que concerne à comparação e escolha entre as alternativas técnicas apuradas em EIA/RIMA. Indica também a ocorrência de vício formal, primeiro, porque as licenças indicam interessados entre si diversos e, também diversos daqueles que executam a dragagem, pois a licença prévia foi concedida em prol da COSIPA, as licenças de instalação e de operação em prol da Usiminas S. A., mas as notícias e outras apurações indicam que a dragagem é executada pela Ultrafértil S.A. e/ou pela VLI Valor Logística Integrada. Alega que a Licença Prévia 870, expedida em 2005, já havia caducado muito antes da expedição das licenças posteriores, bem como há vício de forma pela ausência da audiência pública, excesso de prazo, indicação imprecisa do beneficiário, e vício de motivação e de finalidade. Em razão dos fatos apontados o autor pleiteou a suspensão liminar do ato lesivo. Alerta que o *periculum in mora* é evidente, uma vez que a operação de dragagem começou há poucos dias, e uma vez realizada a deposição dos poluentes na cava, sua remoção também é de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

difícil realização, citando que a suspensão não causará prejuízos, eis que a operação poderá ser retomada a qualquer momento. Requer a fixação de multa diária para eficácia da liminar, de maneira a compelir a suspensão das licenças e consequente comunicação dessa suspensão às empresas seja feita imediatamente, de maneira a fazer cessar o dano. Juntou documentos (fls. 19/273).

Há parecer do Ministério Público (fls. 278/289), primeiramente pontuando a necessidade de emenda à inicial para incluir no polo passivo o Sr. Diretor Presidente da CETESB, do Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente, e do beneficiário constante das licenças - Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S.A., na pessoa do seu Diretor-Presidente. No mais, é favorável à concessão da liminar requerida, sob pena de que eventual indeferimento da liminar poderá esvaziar o quanto postulado pela via da presente ação.

DECIDO

1) Primeiramente deverá o autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para que conste no polo passivo o "**Sr. Diretor Presidente da CETESB**", o "**Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente**", e o beneficiário constante das licenças - "**Usiminas Siderúrgica de Minas Gerais S.A., na pessoa do seu Diretor-Presidente**".

2) A análise dos documentos carreados aos autos indicam os requisitos necessários para imediata concessão do pleito liminar.

Inicialmente, de rigor ressaltar que a Lei 6.938/81 dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e define em que consiste a "poluição", bem como eventual agente "poluidor" nos termos do artigo 3º, inciso III, alíneas, 'a', 'c', 'd' e 'e' e IV, da Lei 6938/91:

"Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (...) c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)"

A par disso, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal, é um dever constitucional imposto a União, Estados e Municípios o combate a poluição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo referente a concessão das licenças ambientais, e, em face do risco advindo da continuidade da dragagem e depósito de materiais poluentes na cava submersa citada na exordial, de rigor a concessão da liminar, na forma requerida, com objetivo de proteção ao meio ambiente, de interesse a toda coletividade, bem como das presentes e futuras gerações, para garantia de ambiente ecologicamente equilibrado.

Não se pode olvidar que na seara do Direito Ambiental deve prevalecer os princípios da prevenção e da precaução, eis que, uma vez consumado determinado dano ambiental pode haver situação irreversível, com prejuízos incalculáveis.

Cumprido consignar que o princípio da prevenção visa prevenir consequências de determinado ato já conhecido, com nexos causal cientificamente demonstrado. Por sua vez, o princípio da precaução visa prevenir determinada atuação, ainda que não se possa saber, com exatidão, consequências e reflexos que determinada ação ou aplicação científica possam gerar ao meio ambiente, no espaço ou tempo.

Vale destacar, nesse aspecto, que o princípio da precaução encontra respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso V, que dispõe:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

Conforme bem salientado pelo Ministério Público, segundo consta dos autos, não há consenso sobre a segurança da adoção do sistema combatido através da presente demanda, havendo inclusive recente recomendação do Ministério Público Federal para sua pronta suspensão, conforme matéria jornalística veiculada através do site "Valor Econômico"¹ e investigação do Ministério Público Estadual, através do GAEMA, através de inquérito civil nº 53/09- GaemaBS.

¹ <<http://www.valor.com.br/empresas/4830982/obra-de-dragagem-da-vli-em-cubatao-e-alvo-do-mp>> e <<http://www.revistaferroviaria.com.br/index.asp?InCdEditoria=2&InCdMateria=25542>> acesso em 09/08/2017 às 14:04.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Consta, inclusive, do último despacho exarado em referido inquérito (fls. 284), ter sido determinada, com urgência, a análise, pelo setor técnico do Ministério Público do limite estabelecido para confinamento de material em cavas subaquáticas, bem como do plano de dragagem do Canal de Piaçaguera e confinamento do material na referida cava, visando avaliar a possibilidade de plumas e quais as medidas adotadas pelo plano nessa hipótese.

Conforme exaustivamente demonstrado na exordial, baseado em pareceres técnicos, unido ao parecer do Ministério Público, a princípio, o ato ora combatido, adotado como sistema mais econômico, pode colocar em risco o meio ambiente e a saúde da população do entorno, sem maiores cautelas, estudos, resguardando-se o interesse público correlato, sendo certo que a sua efetivação importará em potencial dano irreversível ou de difícil reparação.

Para uma questão como essa, que envolve sedimentos contaminados e o risco de sua dispersão e contaminação, há necessidade de estudo sobre os possíveis impactos ambientais, bem como a comprovação de rígidos métodos de controle, de caráter preventivo, para evitar a ocorrência de dano ambiental.

Sendo assim, em um primeiro momento, verifica-se que a autorização para realização do ato combatido de realização de obra de cava subaquática para recebimento do material contaminado que será dragado do Canal de Piaçaguera, é, *a priori*, potencialmente lesivo ao meio ambiente, pois não levou-se em conta a necessidade de preservação ambiental. Presente, assim, a probabilidade do direito invocado pelo Autor.

O risco ao resultado útil do processo é evidente, pois aguardar-se a prolação de sentença de mérito representaria na fatal improcedência da demanda, eis que já latente a possível contaminação ambiental e seus impactos, não havendo o que se preservar ao final. A pronta atuação do Poder Judiciário é necessária para que exista eventual bem a ser preservado ao final do processo, sendo que, em caso contrário, ainda que a demanda fosse julgada procedente, não teria qualquer utilidade prática.

Por fim, a ordem liminar é plenamente reversível, podendo ser revogada, com a consequente continuação da obra ou o seu regular andamento, em caso de improcedência da demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Paulina, 80, 9º andar - sala 907, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2037, São Paulo-SP - E-mail: sp12faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, diante do princípio da prevenção e da precaução, implicitamente previstos nos artigos 225 e seguintes da Constituição Federal, **CONCEDO** a liminar pretendida e determino a **SUSPENSÃO** de todas as atividades no Canal de Piaçaguera – execução da obra de dragagem e implantação de cava subaquática no Canal Piaçaguera-Cubatão, **no prazo 48 horas**, sob aplicação de multa-pecuniária de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), observando-se o vulto do empreendimento, bem como a capacidade econômica dos réus, servindo como instrumento hábil a evitar o descumprimento da presente.

Determino, outrossim, à Cetesb que se abstenha de emitir novas licenças ou autorizações, direta ou indiretamente relacionadas ao empreendimento, as quais visem quaisquer espécie de intervenção na área afetada, ou mesmo no sentido de renová-las, sob pena da multa aplicada anteriormente.

3) Intimem-se para cumprimento da presente decisão com a urgência que o caso recomenda, com as advertências legais.

4) Intime-se a CETESB para, com brevidade, esclarecer o atual estágio da execução da obra de dragagem e implantação de cava subaquática no Canal de Piaçaguera - Cubatão.

5) Oficie-se o Ministério Público Federal, para envio de cópias reprográficas do parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT que recomenda a suspensão da dragagem pela empresa de logística VLI, e das principais peças do inquérito civil em curso acerca do tema em testilha.

7) Após, ao Ministério Público, tornando conclusos a seguir.

8) Oportunamente, após a emenda à petição inicial cite-se os requeridos com as advertências legais. **Servirá a presente decisão como mandado e/ou ofício.**

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**